

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 21, de 4 de julho de 2022

ISS. Contraprestações às verbas de patrocínio. Incidência do imposto quando configurarem prestações de serviços.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação privada que declara não ter fins econômicos.
2. Consulente informa que promove eventos empresariais, presenciais e remotos, permitindo a participação apenas de empresas associadas, mediante a aquisição de cotas de patrocínio para promoverem produtos, serviços e marcas.
3. Alega a consulente que os frutos dessas iniciativas são destinados a fins institucionais, sem distribuição de lucros.
4. De acordo com a consulente, há atendimento protocolado no Portal 156 da Prefeitura de São Paulo respondido com a informação de que não incide ISS em relação aos patrocínios recebidos e que a empresa não deveria emitir notas fiscais “para se beneficiar da referida isenção” (*sic*).
5. A consulente informa que algumas empresas associadas gostariam que a associação emitisse Notas Fiscais para acobertar seus patrocínios.
6. Como argumento de seu posicionamento, a consulente cita duas soluções de consulta que, de acordo com sua interpretação, afastariam a incidência de ISS no caso em comento.
7. O objetivo da consulente é demonstrar às empresas associadas, com a apresentação de Solução de Consulta, “que não existe a possibilidade de emissão das Notas Fiscais sem incidência de ISS, visto que nestes casos de isenção (*sic*) a associação não deve emitir Notas, e caso realize as emissões, haverá incidência do imposto em questão”.
8. Não incidência e isenção são institutos, que não se confundem. Enquanto esta é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, que se mostra como o afastamento da cobrança de um tributo, aquela consiste em situações não englobadas pela hipótese de incidência tributária. Não há dúvidas de que a consulente não pretende se referir ao instituto da isenção em nenhum momento desta consulta, mas ao instituto da não incidência.

9. Quanto à incidência ou não do ISS, contrapartidas de patrocínio, quando ocorrerem na forma de prestação de serviços, serão fatos geradores do ISS – o serviço prestado em contrapartida ao patrocínio será tributado.

10. Extraí-se da petição que os patrocínios constituem pagamentos a serviços, prestados pela consulente, de promoção de produtos, serviços e marcas, a demonstrar o interesse lucrativo das associadas por trás da referida atividade. Tais serviços são tributados pelo ISS.

11. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento